=LEI Nº 1.289, DE 10 DE ABRIL DE 1.989=

"Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - I.V.V".-

ALFREDO BENEDETTI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - O imposto Municipal sobre combustíveis liquidos e gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabeleicmentos que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.-

ARTIGO 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.-

ARTIGO 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.-

ARTIGO 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustiveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

ARTIGO 5º - Consideram-se também contribuintes :-

I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.-

ARTIGO 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido :-

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

ARTIGO 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais devitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.-

ARTIGO 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que :-

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários e comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atrso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada supseita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo,de produtos desacompanhados de documentos fiscais.-

ARTIGO 9º - A alíquota do imposto incidente sobre a Base de cálculo é de três por cento (3%), excetuando-se o gaz de cozinha, o qual não será tributado.-

ARTIGO 10 - O valor do imposto a recolher será pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.-

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.-

ARTIGO 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Estado e Municípios, objetivando a implementação de normas e proceim ento que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.-

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.-

ARTIGO 12 - O crédito tributário não liquidado, nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.-

Parágrafo Único - As multas devidas serã aplicadas sobre o valor do imposto corrigido :-

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documentos mfiscais em operações não escrituradas - multa de 200% (duzentos por cento)do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documentos fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzendos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa

de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.-

ARTIGO 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.-

ARTIGO 15 - O IVV será cobrado a partir do trigéssimo (30º) dias contado da publicação desta lei, e os recursos provenientes deste tributo, serão aplicados somente em educação, saúde, assistência social e transportes.-

ARTIGO 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 10 DE ABRIL DE 1.989.-

ALFREDO BENEDETTI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-

ANTONIO CESAR DE FARIA
Diretor do Serviço de Administração